



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

## **DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-9/2023**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do **PROCESSO SEI Nº 23.6.000006850-4**, acerca de impugnação apresentada pela Chapa 1 - EXPERIÊNCIA E NOVOS RUMOS em relação à possível realização de "showmício" promovido pela Chapa 2 - ÉTICA CIÊNCIA E CIDADANIA.

Em sua defesa, protocolada no processo SEI 23.6.000007022-3 (anexado ao processo SEI em epígrafe), a Chapa 2 aduz preliminarmente a inépcia da inicial, bem como que a publicação impugnada fora postada nas redes sociais por professores da Universidade Federal do Ceará (UFC) que apoiam a chapa, configurando exercício da liberdade de expressão desses professores. Alega, ainda, que inexistente qualquer convite originado pela Chapa 2.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, vê-se que a defesa foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 63, §1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Por sua vez, quanto às alegações da Chapa 02 em relação a possíveis condutas impróprias da Chapa 1, cabe afirmar que foram objeto de representação protocoladas no SEI sob os nº 23.6.000006972-1 e 23.6.000006981-0, de maneira que a presente análise refere-se somente a este processo em epígrafe.

Não obstante, vale citar o art. 7º, §1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, que trata das competências da CRE, a saber:

Art. 7º, §1º Compete à Comissão Regional Eleitoral:

- I - decidir sobre o requerimento de registro de chapas concorrentes;
- II - determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;
- III - requisitar serviços e servidores do Conselho Regional para auxiliar os trabalhos da Comissão, no serviço eleitoral;
- IV - requisitar à presidência do Conselho Regional espaço físico e materiais específicos para reuniões de trabalho;
- V - decidir sobre os pedidos de substituição de candidatos, após o registro; e
- VI - exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:
  - a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;
  - b) advertir sobre condutas abusivas;
  - c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e
  - d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).

Quanto às regras sobre propaganda eleitoral, especialmente no tocante à conduta impugnada, a Resolução CFM nº 2.315/2022 assim dispõe:

Art. 46. Será proibida a realização de "showmício" e de evento

assemelhado para a promoção de candidatos e de chapas eleitorais, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Parágrafo único. A proibição se estenderá aos candidatos que também são artistas - cantores, atores e/ou apresentadores - durante todo o período de propaganda eleitoral autorizada.

Verifica-se, portanto, a vedação expressa à realização de “showmício” ou evento assemelhado.

### III - DECISÃO

Esta Comissão Regional Eleitoral, ao analisar propaganda apontada pela Chapa 1 - EXPERIÊNCIA E NOVOS RUMOS, não vislumbrou a realização de *showmício* por parte da Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA, portanto deliberou julgar improcedente a petição da Chapa 1.



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 22/08/2023, às 12:43, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0360803** e o código CRC **BF516800**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |  
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000006850-4 | data de inclusão: 22/08/2023